



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes para uso veterinário em cães e gatos; institui o Sistema Nacional de Hemoterapia Veterinária – SINVET; e dá outras providências. (Lei de Segurança Transfusional Veterinária)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes para uso veterinário em cães e gatos; institui o Sistema Nacional de Hemoterapia Veterinária – SINVET; e dá outras providências. (Lei de Segurança Transfusional Veterinária)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes em cães e gatos; institui o Sistema Nacional de Hemoterapia Veterinária – SINVET; e dá outras providências, com o objetivo de assegurar proteção e princípios de bem-estar animal aos animais doadores e receptores, biossegurança e rastreabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – sangue animal: tecido biológico obtido de cão ou gato doador vivo para fins terapêuticos ou de pesquisa;

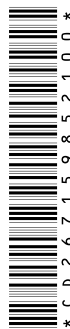
II – hemocomponentes: produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por processamento físico;

III – hemoderivados: produtos obtidos do sangue total ou plasma por processamento físico-químico ou biotecnológico;

IV – responsável: pessoa física ou jurídica que detém a responsabilidade legal ou de fato pelo cão ou gato, conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

V – Serviço de Hemoterapia Animal (SHA): local especializado que se dedica à coleta, processamento, preparo e armazenamento de sangue e hemocomponentes, podendo realizar transfusões e pesquisas correlatas;

VI – Unidade de Coleta e Transfusão (UCT), Unidade de Coleta (UC), Unidade de Transfusão (UT) e Agência Transfusional (AT): estabelecimentos de diferentes níveis de complexidade, conforme normas técnicas da



Associação Brasileira Veterinária de Hematologia e Medicina Transfusional (ABVHMT).

Art. 3º A coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes em cães e gatos deverão observar as normas éticas e profissionais estabelecidas na legislação aplicável à medicina-veterinária.

§ 1º A coleta e a transfusão de sangue entre animais só poderão ser realizadas com supervisão de profissional Médico-Veterinário habilitado.

§ 2º A realização da coleta dependerá de autorização expressa e prévia do responsável pelo animal doador.

§ 3º É vedada, para fins de transfusão, a coleta do sangue do animal que não possua responsável identificado.

§ 4º Excepcionalmente, em situações de comprovada emergência médico-veterinária em que a obtenção prévia da autorização do tutor ou responsável legal do animal doador não seja possível sem comprometer a vida ou a saúde do animal receptor, a coleta e a transfusão de sangue poderão ser realizadas, desde que:

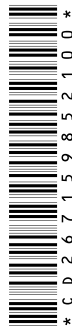
I – haja supervisão de profissional Médico-Veterinário habilitado; e

II – o procedimento seja registrado, incluindo a justificativa da emergência, a identificação dos animais envolvidos e a comunicação ao tutor ou responsável legal tão logo seja possível.

§ 5º É vedada a comercialização de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, admitindo-se apenas a cobrança pelos custos de insumos, exames laboratoriais e serviços técnicos devidamente autorizados.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Hemoterapia Veterinária (SINVET), responsável por planejar, normatizar, fiscalizar e avaliar as atividades hemoterápicas veterinárias em todo o território nacional.

Art. 5º O SINVET será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo federal, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação com entidades públicas e privadas.



Parágrafo único. Integram o SINVET:

- I – bancos de sangue veterinários e serviços de hemoterapia animal;
- II – laboratórios de triagem e controle;
- III – hospitais, clínicas e centros de atendimento veterinário;
- IV – órgãos de vigilância e fiscalização sanitária;
- V – instituições de ensino e pesquisa em medicina veterinária.

Art. 6º O SINVET deverá manter o Sistema Nacional de Hemovigilância Veterinária, destinado ao registro, monitoramento e notificação compulsória de reações transfusionais adversas e eventos sanitários.

Art. 7º Somente poderão doar sangue cães e gatos que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I – idade entre 1 (um) e 8 (oito) anos;
- II – peso corporal adequado à espécie, porte e padrão racial do animal;
- III – estado clínico saudável, sem histórico de doenças crônicas;
- IV – outros parâmetros definidos em regulamento.

Art. 8º O intervalo mínimo entre doações será de 90 (noventa) dias, sendo vedada a doação em volume superior a 18 mL/kg em cães e 13 mL/kg em gatos, devendo-se garantir plena recuperação e bem-estar do doador.

Art. 9º É obrigatória a triagem laboratorial prévia dos animais doadores, contemplando, no mínimo:

- I – cães: *Ehrlichia sp.*, *Babesia sp.*, *Anaplasma sp.*, *Leishmania sp.*, *Brucella canis* e *Dirofilaria immitis*; e
- II – gatos: Imunodeficiência felina (FIV), Leucemia felina (FeLV), *Mycoplasma haemofelis* e *Bartonella spp.*

Art. 10. Toda transfusão deve ser precedida de tipagem sanguínea e prova de compatibilidade (*crossmatch*), sob responsabilidade técnica de Médico-Veterinário.

Art. 11. Os bancos de sangue e serviços de hemoterapia veterinária deverão possuir:



- I – licença sanitária específica emitida pela autoridade competente;
- II – projeto arquitetônico aprovado e plano de biossegurança;
- III – estrutura física adequada com salas distintas de triagem, coleta, processamento, armazenamento e transfusão;
- IV – cadeia de frio monitorada para transporte e conservação dos hemocomponentes;
- V – registros e rastreabilidade de todas as doações e transfusões, mantidos por no mínimo 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Todo serviço deverá ter um Médico Veterinário responsável técnico, com capacitação em hemoterapia ou hematologia veterinária.

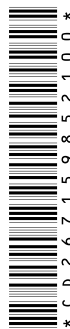
Art. 12. Nos locais onde não houver bancos de sangue médico-veterinários, unidades de coleta ou serviços de hemoterapia devidamente licenciados, poderão ser realizadas transfusões de caráter emergencial ou terapêutico, desde que observadas as seguintes condições:

- I – supervisão direta de Médico-Veterinário habilitado;
- II – observância de protocolos mínimos de compatibilidade sanguínea;
- III – registro do procedimento e de justificativa técnica, com comunicação à autoridade sanitária competente; e
- IV – adoção, sempre que possível, de medidas que assegurem a rastreabilidade e o bem-estar dos animais envolvidos.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo regulamentará as condições e os procedimentos aplicáveis às situações previstas neste artigo, de modo a assegurar a viabilidade das transfusões em regiões desassistidas sem comprometer a segurança e o bem-estar animal.

Art. 13. É obrigatória a obtenção de consentimento livre e esclarecido do responsável pelo animal doador, contendo autorização para coleta, exames, uso terapêutico e comunicação de resultados laboratoriais.

Art. 14. Constituem infrações:



I – coleta, processamento ou transfusão sem triagem clínica e laboratorial adequada;

II – não realização de testes de compatibilidade;

III – transporte, armazenamento ou descarte inadequados;

IV – exploração de animais doadores, inclusive em colônias comerciais;

V – comercialização irregular de sangue ou hemocomponentes.

Art. 15. As infrações serão punidas com:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento;

IV – suspensão ou cassação da licença sanitária;

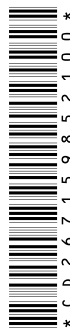
V – responsabilização civil, penal e ética-profissional perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medicina veterinária brasileira tem avançado de forma significativa nas últimas décadas, ampliando o acesso a terapias complexas e de alta precisão. Entre essas, a hemoterapia veterinária. A coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus componentes em cães e gatos, constitui ferramenta indispensável à preservação da vida animal, especialmente em casos de anemias graves, hemorragias, cirurgias, traumas e doenças infecciosas.

Apesar de sua relevância clínica, o Brasil ainda carece de legislação federal específica que discipline essa prática. A ausência de normas obrigatórias para coleta, armazenamento e transfusão de sangue animal gera insegurança jurídica e sanitária, tanto para os Médicos-Veterinários quanto para os responsáveis pelos animais, expondo doadores e receptores a riscos de contaminação, reações adversas e maus-tratos.



Atualmente, diversos serviços de hemoterapia veterinária funcionam de forma irregular, sem licença sanitária ou supervisão técnica, muitas vezes utilizando métodos inadequados, como o armazenamento em refrigeradores domésticos e o fracionamento em sistemas abertos. Há também registros de práticas abusivas envolvendo a exploração de animais mantidos em encarcerados para doação repetitiva, o que caracteriza grave violação ao bem-estar animal.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei da Segurança Transfusional Veterinária propõe a criação de um marco legal nacional que estabeleça diretrizes obrigatórias para o ciclo do sangue animal, desde a triagem clínica do doador até a transfusão e o descarte dos hemocomponentes.

A proposta incorpora os parâmetros técnicos da Associação Brasileira de Hematologia e Medicina Transfusional Veterinária (ABVHMT).

O projeto também cria o Sistema Nacional de Hemoterapia Veterinária – SINMET, que reunirá os órgãos públicos e privados envolvidos na gestão e fiscalização das atividades hemoterápicas. O SINMET permitirá o acompanhamento técnico e a implementação de um Sistema Nacional de Hemovigilância Veterinária, voltado à notificação de reações adversas e ao controle da rastreabilidade das transfusões.

Entre os seus avanços, destacam-se: a exigência de licença sanitária específica e responsabilidade técnica veterinária qualificada; a padronização dos critérios de triagem clínica e laboratorial dos doadores; a vedação expressa da exploração comercial de animais doadores; a obrigatoriedade de infraestrutura adequada e cadeia de frio monitorada; e a previsão de penalidades administrativas, éticas e penais para infrações.

A Lei de Segurança Transfusional Veterinária não apenas suprirá uma lacuna legislativa relevante, mas também reforçará os princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde pública e ao bem-estar animal, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, a medida trará maior segurança técnica e jurídica aos profissionais veterinários, promoverá a credibilidade dos bancos de sangue



animal e garantirá à sociedade brasileira que cães e gatos tenham acesso a transfusões seguras, éticas e fiscalizadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço civilizatório e sanitário na defesa da saúde animal e no fortalecimento da medicina veterinária nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**
Podemos/SP



FIM DO DOCUMENTO